



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO ELETIVO Nº 0600210-76.2021.6.21.0000**

Procedência: GRAVATAÍ – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: DILAMAR DE SOUZA SOARES
ALBINO LUNARDI

Requerido: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ - RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 22-A DA LEI Nº 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL. ÓRGÃO PROVISÓRIO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA COM A INTERVENÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. PRETENSÃO DOS REQUERENTES DE GARANTIR A INDICAÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA COMISSÃO. MENSAGENS CRÍTICAS VEICULADAS EM REDES SOCIAIS. EXPOSIÇÃO DOS PARLAMENTARES À OPINIÃO PÚBLICA. PRETENSÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PERANTE O COMITÊ DE ÉTICA DO PARTIDO. SINDICABILIDADE INTERNA DA CONDUTA DOS PARLAMENTOS FILIADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelos Vereadores de Gravataí-RS DILAMAR DE SOUZA SOARES e ALBINO LUNARDI em face do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ-RS, com fundamento em alegada *perseguição pessoal*.

Os requerentes afirmam (ID 44804556) que (i) ao se filiar ao partido, DILAMAR recebeu a garantia de que teria liberdade de votar a favor da reforma da previdência dos servidores municipais, o que não foi respeitado pelo presidente do Diretório Municipal do PDT, apesar da executiva municipal ter deliberado pela liberação da bancada em relação ao tema. Narram que DILAMAR e ALBINO, após terem votado favoravelmente à citada reforma, passaram a ser agredidos e expostos nas redes sociais e na imprensa pela executiva municipal do partido, conforme mensagens reproduzidas no corpo da inicial. Afirmam que, a despeito da tentativa de diálogo com as instâncias partidárias estadual e nacional, por ocasião da constituição da Comissão Provisória do PDT em Gravataí ambos os vereadores foram excluídos do processo e das decisões político-partidárias, o que indica a existência de *uma verdadeira perseguição e discriminação política, bem como estratégia de isolamento dos vereadores como liderança e força política no partido*. Concluem que os vereadores requerentes *Dilamar de Souza Soares e Albino Lunardi não têm mais espaço político, muito menos de liderança no Partido PDT Gravataí, ainda que detentores de mandatos eletivos*, justificando sua pretensão de se desfiliarem do partido. Requerem a tutela de urgência para autorizá-los a exercerem seus mandatos na qualidade de “sem partido” até o julgamento do mérito da presente ação. Postulam a produção de prova, inclusive testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelo eminente relator foi proferida decisão negando a antecipação da tutela, diante da ausência de demonstração de *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo, e determinando a citação do partido (ID 44804480)

Citado, o requerido ofereceu contestação (ID 44860636), suscitando, preliminarmente, (i) a preclusão do direito dos requerentes de produzirem prova oral, em razão da ausência de indicação do rol de testemunhas na inicial; e, no mérito, afirmando que (ii) os requerentes não tiveram votos próprios suficientes para se eleger, sendo que a estrutura partidária foi essencial para a obtenção, por eles, dos respectivos mandatos; (iii) não há grave discriminação política, senão meras divergências relativas ao posicionamento do partido em relação ao governo municipal de Gravataí, especialmente no que diz respeito à reforma da previdência, tendo em vista a recusa do Vereador Dilamar Soares, enquanto líder da bancada, a protocolar uma emenda ao projeto, nos termos da deliberação partidária, seguindo-se o voto favorável à proposta do Poder Executivo Municipal, cujo teor atinge os interesses do funcionalismo municipal; (iv) não houve perseguição ou punição aos requerentes em razão do apoio de ambos à citada reforma, sendo que eles não integraram a Comissão Provisória por erro administrativo, cuja proposta de correção, feita pelo Presidente Estadual do PDT, de modo a incluí-los na direção partidária, não foi aceita; (v) as críticas políticas expressas contra os requerentes nas redes sociais *são críticas a suas posições, efetuadas por pessoas que mesmo sendo filiadas ao partido, não falam em nome do mesmo*, e não configuram justa causa para desfiliação. Apresentou rol de testemunhas.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, intimada na forma do art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, apresentou promoção (ID 44867920),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reconhecendo a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como opinando pelo prosseguimento da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido.

Deferida a produção da prova oral postulada na contestação (ID 44867953), foi expedida carta de ordem para realização do ato (ID 44870233), a qual foi devidamente cumprida e juntada aos autos (ID 44896909).

Encerrada a instrução e aberto às partes prazo comum para a apresentação de alegações finais por escrito (ID 44897333), manifestou-se apenas a instância municipal do partido demandado (ID 44905388).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há outras preliminares além daquela trazida na contestação e já reportada na manifestação ministerial anterior (ID 44867920), relativa à preclusão do direito ao arrolamento de testemunhas por parte dos autores.

Passa-se ao mérito.

O art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe o seguinte acerca da perda de mandato por desfiliação partidária:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

- I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- II - grave discriminação política pessoal; e
- III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 22.610/2007 prevê a hipótese em que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa.

Os requerentes sustentam a ocorrência de grave discriminação política pessoal, tal como previsto no art. 22-A, II, da Lei nº 9.096/95. A controvérsia, portanto, gira em torno da presença ou não dessa justa causa para desfiliação.

Anota a doutrina¹ que a grave discriminação pessoal consiste em *cláusula aberta* e

ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. A justificativa exige que a discriminação seja pessoal, motivo pelo qual é insuficiente uma hostilidade genérica, dirigida a um número indeterminado de filiados, que ocorra, v.g., por uma divergência interna de correntes partidárias. (...) Com efeito, necessário que a discordância apresente efeitos negativos concretos na vida partidária do

1 Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 154.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interessado, trazendo-lhe prejuízo efetivo e irreparável na convivência com seus pares.

De acordo com os requerentes, a discriminação consistiria em agressões sofridas por eles nas redes sociais, após terem votado favoravelmente à proposta de reforma da previdência dos servidores municipais de Gravataí. Afirmam que, apesar de terem recebido a garantia de que teriam liberdade de votar a favor da referida reforma, passaram a ser expostos e hostilizados pelo diretório municipal, o que resultou na exclusão de ambos do processo e das decisões político-partidárias, cogitando-se, inclusive, sua possível expulsão do partido.

Em relação a esses pontos, o requerido sustenta que não há grave discriminação política, mas meras divergências quanto ao posicionamento da grei em relação ao governo municipal de Gravataí, especialmente no tocante à reforma da previdência, e que não houve perseguição ou punição aos requerentes em razão do apoio de ambos ao citado projeto de reforma, sendo que não integraram a Comissão Provisória por sua própria decisão. Salaria que as críticas políticas expressas nas redes sociais fazem parte do debate democrático e são insuficientes para caracterizar ato que justifique a desfiliação partidária, para o que é exigida a demonstração de fatos certos e determinados *“que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição”*, conforme entendimento do TSE.

Em suas alegações finais (ID 44905388), o partido invoca o teor da prova testemunhal produzida em juízo, no sentido da negação da ocorrência de discriminação pessoal aos requerentes, sendo que as críticas a eles dirigidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seriam manifestações legítimas quanto à sua atuação como parlamentares. Aduz, ademais, que não houve exclusão da participação dos autores na Comissão Provisória do partido, mas recusa de ambos em dela participar.

Analisados os autos, tem-se que as provas produzidas não sustentam as alegações de grave discriminação política pessoal contra os requerentes.

A ausência de participação dos Vereadores Dilamar e Albino na direção do órgão partidário municipal provisório não evidencia, por si só, uma retaliação motivada pelo seu apoio ao governo local. Embora esteja claro que há divergências internas no PDT de Gravataí, o que pode ter-se refletido, inicialmente, na indicação dos membros da Comissão Provisória, a prova oral colhida em juízo demonstra que houve uma tentativa de integrar a ela os requerentes.

Segundo o depoimento prestado por Ciro Simoni (ID 44896914 - 44896918), presidente estadual do PDT, a nomeação de uma Comissão Provisória foi decidida pela Executiva Nacional para todos os municípios em que não houve acordo entre os integrantes para a formalização de uma chapa única, como foi o caso de Gravataí. Reconheceu a testemunha ter ocorrido a exclusão dos nomes dos requerentes no momento da indicação dos membros da Comissão Provisória, supostamente por um equívoco, mas afirmou que ambos foram contatados para corrigir a omissão e não manifestaram interesse em integrar a direção partidária municipal, na medida em que teriam exigido a ocupação proporcional dos cargos da Comissão Provisória, o que não seria possível, pois outros segmentos teriam que ser igualmente representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Tiago Madeira (ID 44896918 - 44896921), vereador pelo PDT em Gravataí, igualmente narrou ter tomado conhecimento do convite aos requerentes para participar da Comissão Provisória, sendo que não o aceitaram.

Por sua vez, Giovane dos Santos (ID 44896922), ex-coordenador regional do PDT, afirmou que os Vereadores requerentes apresentaram uma reclamação por não terem sido incluídos na Comissão Provisória e que ocorreram negociações para que houvesse essa inclusão, mas, no momento de entrega da documentação necessária para tanto, estes se recusaram a fazê-lo. Salientou que o impasse se deu porque os requerentes pretendiam nomear a maioria dos membros da Comissão Provisória, ou seja, seis dos onze membros.

Dos relatos das testemunhas, é possível verificar que os requerentes não foram incluídos, efetivamente, na Comissão Provisória nomeada pela direção estadual, possivelmente diante das divergências com os demais membros do diretório municipal do partido, quanto à participação do PDT no governo municipal de Gravataí.

Ao contrário do que afirma o partido demandado, não houve “erro administrativo” que justificasse a exclusão do nome dos requerentes na comunicação ao TSE sobre a composição da Comissão Provisória. É possível concluir nesse sentido uma vez que, segundo o relato da testemunha Giovane dos Santos, responsável por organizar os documentos para efetivar essa comunicação, apenas após a reclamação feita pelos requerentes ao Diretório Estadual do PDT é que foram iniciadas as providências para inserção de seus nomes a fim de realizar o cadastro no sistema SGIP do TSE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, se tais documentos não foram reunidos antes, é porque os nomes dos requerentes não seriam informados ao TSE. Por outro lado, uma vez divulgada a composição do órgão provisório, os requerentes buscaram a instância partidária estadual e viram atendidas suas pretensões de nele serem incluídos.

Da mesma forma, observa-se que os requerentes buscavam mais do que a simples participação na Comissão Provisória, mas o controle da instância partidária municipal, com a indicação de outros quatro integrantes, o que não foi atendido pela executiva estadual.

Uma vez que os requerentes foram contemplados com a possibilidade de participação na direção municipal do PDT, ainda que em decorrência da atuação mediadora do Diretório Estadual do partido, não se sustenta a alegação de grave discriminação pessoal. Considerando, ademais, que a ausência de participação dos requerentes na Comissão Provisória decorreria da frustração das suas expectativas em controlar esse órgão partidário, o que se constata é a mera existência de divergências políticas entre correntes partidárias do PDT, o que tampouco se caracteriza como grave discriminação política pessoal, tratando-se do resultado de correlações de forças dentro da estrutura partidária.

Sobre o tema, o e. TSE já teve a oportunidade de se manifestar, e o fez no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. CARGO. VEREADOR. PRAZO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 22, V E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/1997. TERMO INICIAL. DATA DO CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO ANTERIOR PELA JUSTIÇA ELEITORAL. MARCO QUE ASSEGURA EFETIVIDADE E PUBLICIDADE DA EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO ANTERIOR. OITIVA DE TESTEMUNHAS MEDIANTE CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ULTRAJE AO ART. 453, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA ELEITORAL ESPECÍFICA. ART. 7º DA RES.– TSE Nº 22.610/2007. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022, II, DO CPC E 275 DO CE. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU REITERADO DESVIO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

10. A justa causa prevista no art. 22–A, II, da Lei nº 9.096/95 reclama a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição. Precedentes.

11. **Meras desavenças políticas entre filiados são insuficientes para configurar a grave discriminação política pessoal, tampouco constitui motivo legítimo para desfiliação a insatisfação do agravante em relação à ausência de reunião do órgão partidário municipal, à inativação da Comissão Provisória Municipal do partido e à sua não inclusão como membro nessa Comissão, visto que essas circunstâncias constituem acontecimentos afetos à vida política partidária. Hipótese de grave discriminação política pessoal não configurada.**

12. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 060057160, Acórdão, Relator(a) Min. Edson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 156, Data 06/08/2020)

Quanto às mensagens veiculadas em redes sociais, com críticas à atuação dos requerentes, verifica-se que estas consistem, sobretudo, em discordância quanto aos votos que estes deram em favor da reforma da previdência municipal de Gravataí, sendo incapazes de lhes causar maiores constrangimentos além da exposição de uma posição divergente, alegadamente contraditória ao posicionamento histórico do partido.

As únicas exceções dizem respeito às mensagens veiculadas por Waleska Vasconcellos, Marco Cezar e Marcos Chabar, que afirmam que os Vereadores requerentes seriam uma vergonha para o PDT ou que não teriam vergonha por se posicionarem a favor da reforma da previdência (ID 44804556, p. 13 e 16).

Entretanto, ainda que tais mensagens atinjam aspectos pessoais dos requerentes, não possuem aptidão para caracterizar uma grave discriminação política pessoal, porquanto não configuram senão a opinião isolada de pessoas que se manifestaram nas redes sociais, provavelmente servidores públicos municipais descontentes com a atuação dos Vereadores. Além de não haver indicativos de que esses comentários tenham sido feitos por dirigentes partidários, deve-se salientar que a atuação dos parlamentares está sujeita à crítica pública, e essa situação não se confunde com o ostracismo eventualmente imposto a um parlamentar pelo partido político do qual faz parte.

Por fim, a referência feita à intenção dos dirigentes municipais do partido, de instaurar processo contra os requerentes perante o comitê de ética da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agremiação, não é motivo para caracterizar a causa que justificaria a desfiliação partidária. Conforme aponta a doutrina², *“assentou a Corte Superior não constituir justa causa para a desfiliação: (...) a instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, ‘porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade’.”*

Desta forma, tem-se que não restou caracterizada no caso a ocorrência de grave discriminação pessoal, de modo que ausente justa causa para autorizar a desfiliação dos requerentes sem perda do mandato, devendo ser julgada improcedente a presente ação declaratória.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pela **improcedência** do pedido.

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 158.